



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº 135/2018**

Teresina (PI), 26 de setembro de 2018.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 164/2018

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar financiamento junto à União, por meio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO / HISTÓRICO**

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou Projeto de Lei (PL) cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar financiamento junto à União, por meio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 042/2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que o PL tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contrair e garantir até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) junto à União, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª fase/2ª etapa (PNAFM III), do Ministério da Fazenda, com objetivo de financiar ações que objetivam o fortalecimento da gestão fiscal do Município de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III - ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município - LOM admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

**Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

(...)

**XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;**

**Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:**

(...)

**III – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;**

**Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

No que concerne à competência para contrair empréstimos, dispõe o art. 71, inciso XXXII, da LOM que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal contrair empréstimos e realizar operações de crédito, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Senão vejamos:

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.**

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, o doutrinador Sérgio Jund, em sua obra "Administração, Orçamento e Contabilidade Pública", determina o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e, finalmente, consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Ademais, no que tange ao endividamento público, a Constituição Federal atribuiu privativamente as seguintes competências ao Senado Federal:

- Art. 52. V- autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;**  
**VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**  
**VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;**  
**VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;**  
**IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

Destarte, verifica-se que as atribuições conferidas ao Senado são de suma importância para o equilíbrio fiscal do país, pois dizem respeito a diversos limites dos entes federativos, mormente os atinentes à dívida consolidada dos entes federativos, limites e condições para empréstimos internos e externos, dívida mobiliária, dentre outros.

O instrumento veiculador desses limites é a Resolução. E três se destacam:

**Resolução nº 40/2001 - "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal";**

**Resolução nº 43/2001 - "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização"; e**

**Resolução nº 48/2007- "Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno".**

A Resolução do Senado Federal nº 40/2001 dispõe que o limite da dívida consolidada dos Estados e do Distrito Federal é de 2 (duas) vezes a sua receita corrente líquida (200% da RCL) e o limite dos Municípios é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a sua receita corrente líquida (120% da RCL).

A normativa principal acerca das operações de créditos está prevista no art. 32 da LRF e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

**Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.**

**§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:**

**I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**

**II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**

**III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**

**IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;**

**V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**

**VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.**

**§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:**

**I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;**

**II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;**

**III - (VETADO)**

**§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro**

*eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:*

*I - encargos e condições de contratação;*

*II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*

No caso, aprovação legislativa é o primeiro passo para contratação de operação de crédito (OC), de forma que, neste estágio, tendo em vista alcance e área de controle externo de incumbência do Legislativo, é possível exigir-se algumas demonstrações por parte do Executivo. Destarte, as seguintes previsões podem ser manejadas neste estágio inicial da OC:

- 1) demonstração que a receita a ser auferida com a realização da operação de crédito pretendida não excede o montante das despesas de capital, nos moldes que preceitua a CF/88, LRF e Resolução SF nº 43/2001 (art. 167, III da CF/88, art. 6º da Resolução nº 43/2001 do SF e art. 32 § 3º, da Lei Complementar nº 101 - LRF, de 4 de maio de 2000);
- 2) demonstração que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não supera a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º da Resolução da 43/2001 do SF. (art. 7º, I, RSF nº 43/2001);
- 3) comprovação que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, II, RSF nº 43/2001);
- 4) comprovação de que o montante da dívida consolidada não excede o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º, III, RSF nº 43/2001);

**Cumprir ressaltar que o projeto de lei em análise trouxe em seu bojo informações quanto ao cumprimento dos requisitos acima aduzidos. Sendo assim, é possível autorizar a operação de crédito pretendida.**

O PL em análise estipula (art. 2º) que o Município poderá utilizar os créditos provenientes das receitas a que se referem os art. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da CF/88.

Tal previsão está em consonância com o §4º, art. 167 da CF/88<sup>1</sup>, que fixa as exceções à vedação do *caput*. Entretanto, alguns esclarecimentos serão necessários, em especial no que diz respeito à vinculação de créditos do Fundo de Participação do Município – FPM e do §3º do art. 159<sup>2</sup> da CF/88 como garantia aos financiamentos junto à União.

Uma vez previstos o requisitos para OC, resta averiguar se a contratação pleiteada pode conceder como garantia receitas e parcelas das cotas do Fundo de Participação do Município – FPM.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou indiretamente o tema, de modo que a *quaestio iuris* tem resolução apontada pela corte, ao menos no que diz respeito à vinculação de receitas oriundas da cota de ICMS inerentes aos Municípios.

No recurso extraordinário nº 764.481 RIO GRANDE DO SUL, em 2015, interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A, contra o acórdão que defendia que a vinculação de receita oriunda de impostos, mediante cláusula contratual, para pagamento de débito de consumo de energia elétrica encontra vedação constitucional no art. 167, inciso IV, da CF/88, o STF entendeu que **não fere o artigo 167, IV, da Constituição a vinculação de receita proveniente de impostos situados na competência de ente distinto**. Nesse sentido, o RE 184.116, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16/2/2001; a AC 421-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24/9/2004; o RE 460.345, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/12/2009; e o RE 632.596, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/11/2012.

Em sentido parecido se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI Nº 5.107/1966 E LEI Nº 8.036/1990. SERVIDORES CELETISTAS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO FGTS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF/1988. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. RETENÇÃO DE COTAS DO FPM. HONORÁRIOS A D V O C A T Í C I O S. 1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.107/1966, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou*

<sup>1</sup> § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

<sup>2</sup> § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

não. A conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante. 2. A partir da Constituição de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III. Os empregados que permaneceram no mesmo emprego sem exercer a opção pelo FGTS, submetem-se a dois regimes diversos: o anterior até 05/10/1988, não optante, e o posterior, optante. Desde a vigência da Constituição, o único regime passou a ser o FGTS para os trabalhadores regidos pela CLT, de sorte que é despicinda a existência de documento formalizando a opção do empregado. 3. Antes da Constituição de 1988, não havia óbice à adoção simultânea do regime estatutário e do regime trabalhista na contratação de servidores/empregados públicos. A existência de quadro de pessoal ocupante de cargos públicos (regime estatutário) não exclui a possibilidade de que o Município também celebrasse contratos trabalhistas. 4. Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, caput, da CF/1988, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/1988, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário. 5. Não afronta o artigo 160 da CF/88 a realização de parcelamento garantido por cotas do Fundo de Participação dos Municípios. A retenção de cotas do FPM não resulta de imposição, mas de livre opção do próprio autor, ao assinar o acordo com a CEF, com base em previsão legal. O art. 27 da Lei Complementar nº 77/1993 autoriza a retenção do FPM, por opção do Município devedor, para fins de amortização da dívida para com o FGTS. 6. Tendo em mente que a lide envolve dois entes públicos (a CEF atua como gestora do FGTS), a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. O elevado valor da causa implicaria excessiva oneração do Município, caso fosse utilizado esse parâmetro de valoração. (TRF4, APELREEX 2001.70.00.038674-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 27/06/2012).

Recentemente, no parecer nº 2/2018/Gab/CGU/AGU (publicado no Diário Oficial da União Nº 64, quarta-feira, 4 de abril de 2018), aprovado pelo Presidente da República, em resposta à consulta da Caixa Econômica Federal que tratava da possibilidade de oferecimento dos fundos de participação dos estados e dos municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras, a Advocacia Geral da União (AGU) concluiu pela possibilidade de tais garantias:

**(...) conclui-se que, nos termos do art. 167, IV e § 4º, da CF, os recursos vinculados a fundos de participação, ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, podem ser aceitos como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com as instituições financeiras federais.**

**A interpretação do texto constitucional deverá considerar a autonomia dos entes subnacionais, notadamente, na utilização dos recursos do FPM e FPE que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o**



**melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do ente federativo.**

Entre as razões sustentadas, a AGU colaciona manifestação do Tribunal de contas de Minas Gerais:

*A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos - de Renda e Sobre Produtos Industrializados - ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências i n t e r g o v e r n a m e n t a i s . ' Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consulente, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM, para custear despesa com contribuição devida a Associação de Município.*

Deste modo, é viável a vinculação de tais receitas, haja vista que consideradas transferências, não incorre na vedação constitucional do inciso IV, art. 167 da CF/88.

Entendimento compartilhado em 2016 pelo TJ do Rio Grande do Sul em sede de controle abstrato de constitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS DO MUNICÍPIO GERIDOS PELO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, MEDIANTE GARANTIA VINCULADA AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - FPM PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DO DENOMINADO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITA. INICIATIVA DA LEI MUNICIPAL POR PARTE DO PREFEITO, AUTOR DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional e respeita o princípio da independência e harmonia entre os poderes a lei municipal, de iniciativa do Prefeito e mediante regime de urgência, aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, a que autoriza o Poder Executivo Municipal renegociar, mediante reparcelamento e parcelamento, dos débitos municipais com seu regime próprio de previdência dos servidores, com a possibilidade de oferecer, em garantia, a utilização do Fundo de Participação dos Municípios. A lei, de autorização legislativa, está de acordo com o princípio da não vinculação de receita, e incumbe ao Poder Executivo renegociar as dívidas com o fundo de pensão dos servidores municipais mediante ato administrativo em concreto, de competência do Poder Executivo e em consonância com a lei orçamentária, passível de controle constitucional difuso e em concreto.**

*Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069253912, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini... Marchionatti, Julgado em 05/09/2016).*

Como as receitas do FPM são oriundas de impostos de outro ente, bem como o fato de que uma vez arrecadas e destinadas ao fundo perdem o caráter tributário assumindo o viés de transferência, é possível que o Município, com esteio na autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF/88), vincule os seus próprios recursos para a prestação de garantia. Assim, nenhum óbice, neste aspecto, há no PL objeto de análise.

No que diz respeito à utilização dos créditos do §3º do art. 159 da CF/88 (vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II do art. 159), deve-se seguir a mesma lógica acima firmada.

É que vinte e cinco por cento, dos dez por cento que a União transfere aos Estados do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, são transferidos aos Municípios, sendo assim invocável o brocardo *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), pois o produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação desqualifica a verba como tributária, não se aplicando a vedação do art. 167, IV.

Os valores resultantes da aplicação dos percentuais incidentes sobre o produto da arrecadação dos impostos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios são recursos próprios desses entes, porém não são receitas oriundas de sua competência tributária.

Partindo dessa premissa, é fora de dúvida que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos impostos de outros entes.

Para corroborar o acima aludido, o STF tem julgado improcedentes pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais que permitam a retenção e compensação da União para garantia de créditos devidos pelos Estados, o que é aplicável neste caso:

***Pleito de declaração de nulidade de cláusulas contratuais. "Contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas." Constitucionalidade do direito de retenção e de compensação da união para garantia de créditos devidos pelos Estados. Inexistência de vícios do negócio jurídico. (...) Contratos pactuados livremente entre agentes políticos no gozo da autonomia de suas vontades, legitimados pelo povo para o exercício de suas altas funções, e ainda chancelados pelo Senado da República e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (...) A vinculação de receitas para a prestação de garantia ou***

**contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta é procedimento que encontra amparo constitucional (art. 167, § 4º, da Constituição).**

[ACO 664 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-9-2017, P, DJE de 18-9-2017.]

A Suprema Corte, em 2017, reafirma aplicação do §4º do art. 167 da CF/88, que permite a vinculação de receitas à prestação de garantia à União.

Em um último ponto, é necessário aduzir que o PL também está em consonância com estabelecido pela Suprema Corte no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 397.458 Mato Grosso:

**RECEITA PÚBLICA – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – ICMS. O que previsto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal não autoriza o estabelecimento de cláusula contratual que implique, a um só tempo, vinculação e repasse direto de valores sem o aporte na contabilidade do município, sem o ingresso nesta última – inteligência do artigo 167, inciso IV e § 4º, da Carta da República.**

Neste julgamento o Ministro relator Marco Aurélio chegou à conclusão que não se verificou propriamente a vinculação autorizada pelo inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal. Entabulou-se garantia em que o repasse de numerário seria feito diretamente pelo Banco do Brasil e Banco do Estado de Mato Grosso, uma vez verificada a cota de participação do Município. Nas palavras do relator:

**(...) Em síntese, haveria numerário que não viria a compor a contabilidade do Município, a ter ingresso nesta última. Ora, o Tribunal de origem interpretou, de forma sistemática, a Carta da República e ressaltou que esta, quanto ao instituto da garantia, apenas o permite considerada a União – § 4º do artigo 167 do Diploma Maior. Daí a improcedência do inconformismo**

No PL em testilha também não ocorrerá, em virtude de eventual inadimplemento, repasse direto de numerário (apesar de já admitida pelo STF a retenção em 2017) sem ingresso nos cofres públicos, conforme art. 2º:

**Art. 2º Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irreatável, a título pro solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito**

Pela redação, nota-se que o Poder Executivo solicita autorização para **efetivar a cessão ou transferir à União**, e a Caixa Econômica fica **autorizada a requerer** a transferência dos recursos. Dessa forma, nem mesmo a retenção (já admitida pelo Supremo) será automaticamente efetivada.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

**Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:**

(...)

**§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.**

**Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

(...)  
**IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;**

## V- CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, conforme os motivos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

**CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS**

**Assessor Jurídico Legislativo**

**Mat. 07971-5**